



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.017229/2009-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.040 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente BENITO PORCARO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO DE IRPF A TÍTULO DE GANHO DE CAPITAL. INEXISTÊNCIA.

Não comprovado recolhimento antecipado de IRPF a título de ganho de capital, não há que se falar da incidência da regra especial de decadência do art. 150, § 4º, do CTN, nem do Enunciado de Súmula CARF n. 123, incidindo, destarte, a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO PGFN 12/2018.

Nos termos do Ato Declaratório PGFN 12/2018, há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei n. 7.713/1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito adquirido à isenção prevista no art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, em face da alienação das participações societárias objeto do lançamento, restando este integralmente desconstituído.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (suplente convocado), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1107/1141) em face do Acórdão n. 02-41.243 - 9ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE (e-fls. 1066/1088), que julgou procedente em parte a impugnação de e-fls. 235/277, mantendo em parte o lançamento constituído mediante o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - Anos-Calendário 2004; 2005; 2006; 2007 e 2008 - no montante de R\$ 2.754.737,76 (e-fls. 05/37) - sendo R\$ 1.270.364,08 de imposto (Cód. Receita 2904); R\$ 531.600,81 de juros de mora calculados até 31/08/2009 e R\$ 952.772,87 de multa proporcional calculada sobre o principal - com fulcro em apuração de omissão de ganhos de capital obtidos na alienação das ações da Cia. São Geraldo de Viação - CNPJ 19.315.118/0001-37 e da Viação Nacional S/A - CNPJ 61.898.813/0001-35.

Cientificado do lançamento em **20/10/2009** (e-fl. 07), o contribuinte, inconformado, apresentou, em **18/11/2009**, por meio do seu representante legal, a impugnação de e-fls. 235/277, aduzindo, preliminarmente, decadência do lançamento, e, no mérito: i) direito adquirido à isenção prevista no Decreto-Lei n. 1.510/76; ii) condição suspensiva (não ocorrência do fato gerador até o seu implemento); iii) apuração do percentual do ganho de capital; iv) apuração dos juros; e v) redução do valor do Auto de Infração.

A impugnação (e-fls. 235/277) foi julgada parcialmente procedente pela instância de piso, nos termos do Acórdão n. n. 02-41.243 (e-fls. 1.066/1.088), conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

GANHO DE CAPITAL. DECADÊNCIA QUINQUENAL.

Diante da ausência de qualquer pagamento prévio, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, sem que gere direito adquirido ao contribuinte. As vendas de ações efetuadas por pessoas físicas após 1º de janeiro de 1989 estão sujeitas ao imposto de renda sobre o lucro auferido, ainda que, na data da alienação, a participação societária já conte com mais de cinco anos no domínio do alienante. Inaplicável a isenção contida no artigo. 4º do Decreto-lei n.º 1.510, de 1976, por se encontrar revogada no momento da ocorrência do fato gerador.

**MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.
APLICAÇÃO DE LEI VIGENTE.**

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO A PRAZO.

Na alienação a prazo, o ganho de capital deve ser apurado como se a venda fosse à vista e o imposto deve ser pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida.

IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA. FATO GERADOR. FLUÊNCIA DE JUROS.

Na alienação sob condição suspensiva, em que a eficácia do negócio jurídico está condicionada à aprovação de órgão governamental, reputa-se ocorrido o fato gerador (alienação) na data da homologação. Os pagamentos recebidos em data anterior, inclusive parcela referente a sinal, devem ser considerados para fins fiscais na data do implemento da condição suspensiva, momento em que se inicia a fluência de juros moratórios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS RECEBIDOS A TÍTULO DE REAJUSTE DE PARCELA.

Os juros incidentes sobre as parcelas de alienação de ações são tributados mediante a aplicação de alíquotas progressiva do IRPF do ano respectivo em que for recebido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O impugnante, agora Recorrente, foi cientificado do Acórdão n. 02-41.243 (e-fls. 1066/1088) em **11/01/2013** (e-fls. 1105/1106) e, irrisignado, interpôs Recurso Voluntário em **07/02/2013** (e-fls. 1107/1141), oportunidade em que repisa, em linhas gerais, os mesmos argumentos apresentados quando da impugnação (e-fls. 235/277), inclusive no que diz respeito à preliminar de decadência e às questões de mérito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O Recurso Voluntário (e-fls. 1107/1141) já foi conhecido por este Colegiado.

Passo à análise.

Os presentes retornam de diligência solicitada nos termos da Resolução n. 2402-000.630 (e-fls. 1154/1165), atendida conforme Informação Fiscal de e-fls. 1168/1174.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF (e-fls. 38/64) - parte integrante do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (e-fls. 05/37), a fiscalização teve como objeto a operação de alienação da participação societária que o contribuinte BENITO PORCARO FILHO - CPF 512.243.306-25 - detinha junto à Cia. São Geraldo de Viação - CNPJ 19.315.118/0001-37 - e à Viação Nacional S/A - CNPJ 61.898.813/0001-35 - à pessoa jurídica Gontijo Participações S/A - CNPJ 25.583.659/0001-49 , bem assim à pessoa jurídica BH Parking S/A (BH Holding S/A) - CNPJ 71.109.268/0001-04 , respectivamente.

As ações alienadas foram adquiridas em 10/02/1979 por sucessão hereditária, conforme denuncia o TVF (e-fls. 38/64), *verbis*:

1.3.2 - As ações alienadas foram adquiridas por sucessão hereditária em 10 de fevereiro de 1979, sendo que o custo corresponde a 10% (Dez por cento) do capital social de cada uma das empresas na data da alienação, já que este valor corresponde à integralização do capital na data da constituição, acrescido da incorporação de reservas até àquela data. Assim o custo das Ações da Cia São Geraldo e Viação Nacional, correspondem, na data da alienação, a R\$4.196.000,00 (Quatro milhões cento noventa e seis mil reais) e R\$260.000,00(Duzentos e sessenta mil reais), respectivamente.(grifei)

As ações da Cia. São Geraldo de Viação - CNPJ 19.315.118/0001-37 - foram alienadas em 02/02/2004 para a Gontijo Participações S/A - CNPJ 25.583.659/0001-49 e eram de titularidade de:

a) cinco pessoas físicas, denominadas no contrato de Família Porcaro, as quais possuíam 10%, cada uma, das ações representativas do capital da empresa alienada. Entre aquelas pessoas físicas consta o contribuinte BENITO PORCARO FILHO - CPF 512.243.306-25;

b) Empresa e Participações Augusto Braga Filho Ltda. - CNPJ 25.612.300/0001-52, que era titular de 25% (vinte e cinco por cento) de ações representativas do capital social da empresa alienada;

c) Empresa e Administração Paula Maciel Ltda. - CNPJ 21.622.428/0001-46, que igualmente era titular de 25% (vinte e cinco por cento) de ações representativas do capital social da empresa alienada.

O preço livremente pactuado entre as partes, incluído a totalidade das participações societárias, foi fixado em R\$ 154.000.000,00 a ser pago pela Gontijo Participações S/A - CNPJ 25.583.659/0001-49 - nas seguintes condições:

i) sinal: R\$ 10.000.000,00;

ii) complementação do sinal: R\$ 10.365.000,00 até o dia 05/05/2004;

iii) saldo de R\$ 133.635.000,00 em 59 parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, sendo a primeira no dia 20/02/2004, proporcionalmente à quantidade de ações e quotas de titularidade de cada um dos alienantes. As parcelas serão corrigidas pelo IGP(M) da FGV e INPC do IBGE desde 20/12/2003 até a data de vencimento de cada uma delas. Cada parcela totaliza R\$ 2.265.000,00.

Por sua vez, as ações da Viação Nacional S/A - CNPJ 61.898.813/0001-35 - também foram alienadas em 02/02/2004 para a BH Parking S/A (BH Holding S/A) - CNPJ 71.109.268/0001-04 - e eram de titularidade de:

a) cinco pessoas físicas, denominadas no contrato de Família Porcaro, as quais possuíam 50% das ações representativas do capital da empresa alienada. Entre aquelas pessoas físicas consta o contribuinte BENITO PORCARO FILHO - CPF 512.243.306-25;

b) Família Braga, os quais possuíam 25% das ações representativas do capital social da empresa alienada;

c) dos quotistas da Empresa e Administração Paula Maciel Ltda. - CNPJ 21.622.428/0001-46, que possuíam 25% de ações representativas do capital social da empresa alienada.

O preço livremente pactuado entre as partes, incluído a totalidade das participações societárias, foi fixado em R\$ 6.000.000,00 a ser pago pela BH Parking nas seguintes condições:

i) sinal: R\$ 572.000,00 a ser pago até o dia 05/05/2004;

ii) saldo de R\$ 5.428.000,00 em 59 parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, sendo a primeira no dia 20/02/2004, proporcionalmente à quantidade de ações e quotas de titularidade de cada um dos alienantes. As parcelas serão corrigidas pelo IGP (M) da FGV e INPC do IBGE desde 20/12/2003 até a data de vencimento de cada uma delas. Cada parcela totaliza R\$ 92.000,00.

De acordo com os instrumentos particulares de compra e venda de participações societárias e seus anexos, em 02/02/2004 o contribuinte era titular de ações representativas de 10% do capital social da Cia. São Geraldo de Viação - CNPJ 19.315.118/0001-37 - que à época era de R\$ 41.960.000,00 -, bem como era titular dos mesmos 10% do capital social da Viação Nacional S/A - CNPJ 61.898.813/0001-35 - que à época era de R\$ 260.000,00.

Na data de 02/02/2004, o contribuinte vendeu a totalidade de suas ações do capital social da Cia. São Geraldo de Viação - CNPJ 19.315.118/0001-37 - para Gontijo Participações S/A - CNPJ 25.583.659/0001-49. Na mesma data, o contribuinte vendeu também a totalidade de suas ações do capital social da Viação Nacional S/A - CNPJ 61.898.813/0001-35 - para a BH Parking S/A (BH Holding S/A) - CNPJ 71.109.268/0001-04.

Em ambas transações foi estipulada, nos termos do art. 125 do Código Civil - Lei n. 10.406/2002 -, condição suspensiva de eficácia dos referidos instrumentos à obtenção prévia da Agencia Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em conformidade com os contratos de compra e venda de participações societárias e outras avenças (fls. 71/95 e 97/117).

Considerando que a Cia. São Geraldo de Viação - CNPJ 19.315.118/0001-37 - foi vendida por R\$ 154.000.000,00 - coube ao contribuinte receber a quantia de R\$ 15.400.000,00 (10%).

Por sua vez, como a Viação Nacional S/A - CNPJ 61.898.813/0001-35 - foi vendida por R\$ 6.000.000,00 - coube ao contribuinte receber a quantia de R\$ 600.000,00 (10%).

Desta forma, verificou-se que o contribuinte auferiu ganho de capital nas vendas das participações societárias sob exame correspondente à diferença positiva entre o valor de alienação das citadas quotas e o respectivo custo, conforme discriminado abaixo:

Ações Vendidas	Valor da Venda (R\$)	Custo de Aquisição (R\$)	Ganho de Capital (R\$)
Cia. São Geraldo	15.400.000,00	4.196.000,00	11.204.000,00
Viação Nacional	600.000,00	260.000,00	340.000,00

O custo de aquisição das ações em apreço foram obtidos conforme o regramento do § 2º. do art. 16 da Instrução Normativa SRF n. 84/2001.

Nas alienações em tela, os percentuais resultantes da relação entre o ganho de capital total e o total da alienação correspondem a 72,75325% referentes à alienação das ações da Cia. São Geraldo e 56,66667% à alienação das ações da Viação Nacional. Tais percentuais devem ser aplicados aos valores de cada parcela recebida nos anos-calendário 2004; 2005; 2006; 2007; e 2008 pelas vendas das participações societárias. O efetivo recebimento das parcelas, por parte do contribuinte, foi comprovado pela documentação bancária fornecida pelas empresas pagadoras.

Considerando que, conforme disposição contratual, os preços de aquisições das participações societárias em apreço seriam pagos em parcelas corrigidas e sujeitas a ajustes de acréscimos e reduções de preço, os montantes correspondentes à correção mensal pela média aritmética do IGP-M e do INPC deveriam ter sido tributados na fonte pelas empresas, mediante aplicação de alíquotas progressivas, consoante tabelas de cálculo de IRPF vigentes à época dos fatos, e informados pelo contribuinte em suas respectivas DIRPF a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, vez que a tributação de tais montantes deveria ter sido realizada em separado da tributação do ganho de capital apurado nas alienações em tela.

A Fiscalização da RFB verificou que o contribuinte omitiu, nos anos-calendário 2004; 2005; 2006; 2007; e 2008, os ganhos de capital apurados em cada pagamento

recebido da Gontijo Participações Ltda. e da BH Parking (BH Holding S/A) - obtidos mediante incidência dos percentuais de 72,75% e de 56,66%, respectivamente - sujeitos à incidência de IRPF à alíquota de 15% - decorrendo, destarte, o lançamento de ofício conforme discriminado no Auto de Infração - IRPF (e-fls. 05/37), observando-se as tabelas elaboradas pela fiscalização "Demonstrativo dos Valores Recebidos pela Alienação das Ações do Capital Social da Cia São Geraldo" e "Demonstrativo dos Valores Recebidos pela Alienação das Ações do Capital Social da Viação Nacional", indicam o valor total, os juros, a parcela que gera incidência do imposto e o ganho de capital efetivo calculado de acordo com a Instrução Normativa n. 84/2001.

Em oposição ao fato de o contribuinte ter indicado nas respectivas DIRPF 2005; 2006; 2007; 2008; e 2009, no campo rendimentos isentos e não tributáveis, o artigo 4º., "d" do Decreto-Lei n. 1.510/1976, que trata da isenção do imposto de renda nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, a autoridade lançadora não considerou tal pretensão, pois o fato gerador ocorreu já na vigência da Lei n. 7.713/88, que revogou a isenção pretendida.

Estes são os fatos.

Da Preliminar de Decadência

No tocante à alegação de decadência suscitada pelo Recorrente é fundamental que se investigue qual o momento da ocorrência do fato gerador nas operações relativas ao ganho de capital da pessoa física.

Na perspectiva da Recorrente, o fato gerador, nesse caso, ocorreria no momento da alienação (mês da venda), pois trata-se de fato gerador instantâneo, no qual o tributo é devido no momento em que o sujeito passivo pratica a conduta típica.

Outrossim, alega ainda que a ausência de pagamento não desnatura o lançamento por homologação, pois nesta modalidade o que se homologa é a atividade de lançamento exercida pelo contribuinte.

Também, segundo a Recorrente, *"equivoca-se o acórdão quando diz que não houve pagamento de IRPF no ano de 2004 (data da ocorrência do fato gerador)."*

Isto porque, conforme declaração de rendimentos do Recorrente anexada aos autos, houve apuração de imposto na declaração de ajuste, não resultando em saldo a pagar, mas saldo a restituir, uma vez que sofreu retenções na fonte sobre os rendimentos percebidos no ano. Assim, a retenção na fonte equivale ao seu pagamento, motivo pelo qual a decadência efetivamente ocorreu.

A instância de piso, por sua vez, entendeu que, pelo fato de não haver pagamento, o lançamento não se submete à regra especial do art. 150, § 4º. do CTN, mas sim ao disposto no art. 173, I, do *Codex* tributário.

Pois bem.

É cediço que nas operações de vendas parceladas a apuração do ganho de capital e o fato gerador do IRPF ocorrem em momentos distintos. Assim, o aspecto temporal do fato gerador ocorreria no momento do efetivo recebimento de cada parcela pactuada.

Com efeito, verifica-se que nas alienações parceladas a apuração do ganho de capital ocorre no momento da realização do negócio, como venda à vista. Todavia, para a tributação do IRPF, de acordo com o percentual de ganho de capital relativo a cada parcela,

será considerada a data de recebimento. Apura-se o ganho de capital e o percentual referente a cada parcela na data da alienação, no entanto, a tributação do IRPF devido pelo sujeito passivo ocorre nas datas de recebimento de tais parcelas. É o que estabelece a legislação tributária, pois no momento da alienação ainda não há imposto devido, uma vez que o fato gerador e a respectiva obrigação tributária surgem com a aquisição das disponibilidades representadas pelos valores decorrentes da operação de venda.

De se observar que a constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa privativa, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, não admitindo delegação de competência ao sujeito passivo ou a terceiro. Desta forma, na modalidade de lançamento por homologação, a legislação do tributo comete ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento do tributo porventura devido e cumprir deveres instrumentais e formais, dando conhecimento de tais fatos à autoridade administrativa. Todavia, esta atividade exercida pelo contribuinte não se confunde com o lançamento em si, que só ocorrerá no momento em que a autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado a homologue. É apenas nesse momento que a atividade legalmente cometida ao contribuinte se converterá em lançamento.

Entretanto, deve haver, necessariamente, a antecipação do pagamento do tributo devido, pois o que se homologa é o pagamento. Logo, não basta que o contribuinte tenha cumprido o dever formal de apresentar a declaração de ajuste anual, se não houver declarado corretamente o imposto devido e antecipado o seu pagamento. No caso de inexistência de pagamento, não há o que se homologar. Então, impõe-se à autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício, no que tange ao imposto que não foi pago. Assim, mesmo no lançamento por homologação, em que o auxílio prestado pelo contribuinte é maior do que nas demais modalidades, aquele não deixa de ser ato privativo do Fisco.

No caso concreto, na data da alienação, em 02/02/2004, o ganho de capital foi apurado, havendo, consoante discriminado nos autos, pagamentos durante todo o ano de 2004 a partir daquela data (inclusive nos anos-calendário 2005 a 2008).

Sobre as alienações a prazo, é oportuno destacar o disposto no art. 140 do Decreto n. 3.000/99, *verbis*:

"Art. 140. Nas alienações a prazo, o ganho de capital deverá ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver (Lei nº 7.713, de 1988, art. 21).

§ 1º Para efeito do disposto no caput, deverá ser calculada a relação percentual do ganho de capital sobre o valor de alienação que será aplicada sobre cada parcela recebida.

[...]"

No mesmo diapasão segue o art. art. 2º., § 2º., e no art. 21, todos da Lei n. 7.713/88, *verbis*:

"Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º (omissis)

[...]

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

[...]

Art. 21. Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.

[...]"

Igualmente relevante colacionar a regra estampada no art. 31 da Instrução Normativa SRF n. 84/2001, a seguir reproduzido:

"Art. 31 . Nas alienações a prazo, o ganho de capital é apurado como se a venda fosse efetuada à vista e o imposto é pago periodicamente, na proporção da parcela do preço recebida, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.

Parágrafo único. O imposto devido, relativo a cada parcela recebida, é apurado aplicando-se:

I - o percentual resultante da relação entre o ganho de capital total e valor total da alienação sobre o valor da parcela recebida;

II - a alíquota de quinze por cento sobre o valor apurado na forma do inciso I.

[...]"

Quanto à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, convém resgatar o art. 43 do CTN, *in verbis*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

[...]"

No caso em análise, não restam dúvidas quanto à inexistência de pagamento de IRPF sobre ganho de capital no ano-calendário 2004, vez que o Recorrente informou, na sua DIRPF/2005 (e-fls. 150/156), os rendimentos decorrentes da alienação de ações como isentos e não tributáveis com fulcro no art. 40, alínea "d" do Decreto-Lei n. 1.510/76.

A retenção na fonte (IRRF de R\$ 17.120,08) que o Recorrente, em sua peça recursal, equipara a pagamento de IRPF para fins de aplicação da regra do art. 150, § 4º. do CTN, não guarda nenhuma relação com o ganho de capital decorrente das alienações societárias em apreço, pois estão vinculados a outros rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 69.424,55), conforme informados na DIRPF/2005 (fls. 150/156), observando-se ainda que a tributação do ganho de capital, não obstante ser informada na declaração de ajuste anual, com esta não se confunde, vez que possui rito próprio de apuração, não se prestando sequer para fins de dedução do imposto devido, esta restrita ao IRRF, Imposto Complementar, Carnê-Leão e Imposto pago no exterior.

Isto posto, restando caracterizada a ausência de recolhimento antecipado a título de ganho de capital, não há que se falar da regra especial decadência insculpida no art. 150, § 4º. do CTN, bem assim do Enunciado n. 123 Súmula CARF, incidindo, destarte, a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN.

Nessa perspectiva, considerando que os fatos em lide (apuração de ganho de capital na alienação das ações) referem-se ao ano-calendário 2004, o prazo decadencial iniciou-se em **01/01/2006** e terminou em **31/12/2010**. Como o lançamento em litígio aperfeiçoou-se (foi constituído) em **20/10/2009** (e-fl. 07), não há que se falar em decadência, que resta afastada, por óbvio, para os anos-calendário seguintes (2005 a 2008).

Rejeito a preliminar.

Do Mérito

No mérito, o Recorrente se insurge contra a instância de piso alegando isenção do Decreto-Lei n. 1.510/76 (direito adquirido); condição suspensiva (não ocorrência do fato gerador até seu implemento); erro na identificação do aspecto temporal da hipótese de incidência tributária; impropriedade na apuração de juros; redução do valor do Auto de Infração; metodologia equivocada para apuração do ganho de capital e dos juros.

Muito bem.

Iniciando a análise pela alegação de direito adquirido à isenção prevista no art. 4º., alínea "d", do Decreto-Lei n. 1.510/1976, observa-se que as ações em apreço foram adquiridas em **10/02/1979**, permaneceram com a Recorrente, não havendo, portanto, mudança de titularidade, e foram alienadas em **02/02/2004**, em parcelas determinadas no contrato de venda, conforme já relatado.

Pois bem.

Na dicção do art. 62, § 1º., II, alínea "c", do RICARF, os conselheiros do CARF podem afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, quando houver Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Na espécie, as ações alienadas foram adquiridas em **10/02/1979** por sucessão hereditária, conforme informa o Termo de Verificação Fiscal - TVF (e-fls. 38/64) e só vieram a ser alienadas em **02/02/2004**.

Destarte, verifica-se que a pretensão do Recorrente é objeto do Ato Declaratório PGFN n. 12, de 25 de junho de 2018, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, “nas ações judiciais que fixam o entendimento de que **há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros)” (grifei).

Nessa perspectiva, é forçoso admitir-se a procedência da alegação da Recorrente, vez que sua pretensão amolda-se ao disposto no Ato Declaratório PGFN n. 12, de 25 de junho de 2018, restando assim improcedente o lançamento abrigado no Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (e-fls. 05/37).

Por oportuno, julgo relevante destacar que em diversos julgamentos deste Colegiado posicionei-me contra a referida isenção, que, não obstante o teor do superveniente Ato Declaratório PGFN n. 12, de 25 de junho de 2018, continua a ser o meu entendimento pessoal, conforme anotado no voto vencido dos **Acórdãos n. 2402-006.602 e n. 2402-006.603, ambos da Sessão de Julgamento de 13 de setembro de 2018**.

Jurisprudência atual deste Colegiado (**Sessão de Julgamento de 13/08/2018**):

Acórdão n. 2402-006.602:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

[...]

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO PGFN 12/2018.

Nos termos do Ato Declaratório PGFN 12/2018, há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. **Vencido o conselheiro Luis Henrique Dias Lima (Relator)**. Designado para redigir o*

voto vencedor o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci.
(grifei)

Acórdão n. 2402-006.603:

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO PGFN 12/2018.

Nos termos do Ato Declaratório PGFN 12/2018, há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento os valores relativos às 4.696.399 ações, adquiridas anteriormente a 1983. **Vencido o conselheiro Luis Henrique Dias Lima (Relator)**. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci.(grifei)

04/07/2017): Jurisprudência anterior deste Colegiado (**Sessão de Julgamento de**

Acórdão n. 2402-005.889

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Ano-calendário: 2009

[...]

ISENÇÃO. ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo sido concedida a prazo certo, a isenção prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 1.510/76 foi revogada pela Lei nº 7.713/88, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

[...](grifei)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, pelo voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Theodoro Vicente Agostinho, Jamed Abdul

Nasser Feitoza e Bianca Felícia Rothschild que davam provimento ao recurso.

Conforme se observa da evolução jurisprudencial deste Colegiado, acima transcrita, à época do primeiro julgamento deste processo, na **sessão de 09 de agosto de 2017**, prevalecia a tese à qual me filio (contra a isenção), razão pela qual votei por converter o julgamento em diligência, junto à autoridade lançadora, no sentido de esclarecer, de forma detalhada e circunstanciada, as diferenças entre os valores apurados a título de juros/correção nas planilhas de e-fls. 61/64 do TVF - parte integrante do Auto de Infração de e-fls. e-fls. 05/37- e aqueles informados pelo Recorrente nas planilhas de e-fls. 1.135/1.137 do Recurso Voluntário em apreço. A autoridade lançadora atendeu plenamente à solicitação, conforme Informação Fiscal de e-fls. 1168/1174.

Todavia, entre a data daquela sessão (09/08/2017) e o retorno dos autos, houve significativa mudança na jurisprudência deste Colegiado, conforme relatei acima, decorrendo, em homenagem ao Princípio do Colegiado, a minha submissão à tese vencedora, vez que o Ato Declaratório PGFN n. 12, de 25 de junho de 2018 foi aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda e, nos termos do RICARF, pode ser aplicado pelos membros do CARF, inclusive, esclareça-se, para evitar judicialização e indevida movimentação do aparato administrativo em questão já pacificada.

Desta forma, uma vez que já resolvido o litígio na análise da primeira questão de mérito, é despicienda a apreciação das demais alegações consignadas no Recurso Voluntário (e-fls. 1107/1141).

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 1107/1141), **REJEITAR A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer o direito adquirido à isenção prevista no art. 4º., alínea "d", do Decreto-Lei n. 1.510/1976 em face da alienação das participações societárias objeto do lançamento, restando este integralmente desconstituído.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima